TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04857/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Antonio Andre Corcino Junior

EMENTA: MUNICÍPIO DE **JACARAU.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO APL TC 00362/2017

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JACARAU, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Sr. Antônio André Corcino Júnior.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor[i], à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentario e análise de defesa, emitiu relatório de fls.53/59 e fl. 91/95, com as seguintes conclusões:

1. Déficit na execução orçamentária no valor de R$ 1.210,70;

2. Despesa Orçamentária acima do limite[ii] fixado na Constituição Federal no valor de R$ 1.555,35 (art. 29-A);

Quanto à remuneração dos edis, inclusive do Presidente de Câmara, restou demonstrado nos autos a regularidade da mencionada remuneração, ex vi do art. 29, VI, "c" da Constituição Federal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou ressaltando que as irregularidades remanescentes, não conduzem a irregularidade total das contas, mas ensejam aplicação de multa, em virtude da inobservância a ditames legais em razão do déficit na execução orçamentária e do descumprimento ao disposto no art. 29-A da CF/88 e, por fim, pugnou, conforme transcrição a seguir:

a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;

b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Antônio André Corcino Júnior**, durante o exercício de 2015;

c) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Jacarau no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

---

[i] Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

[ii] Limite: 7% das receitas tributária + transferências constitucionais (ano anterior)

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, ponderando o fato de que as eivas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em apreço sou porque esta Corte de Contas:

a) **Julgue regulares** com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio André Corcino Júnior;

b) **Declare** o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;

c) **Recomende** à Câmara Municipal de Jacarau no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04857/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio André Corcino Júnior,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio André Corcino Júnior;

2. **DECLARAR** o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;

3. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Jacarau no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL